

O PEDIDO CONTRAPOSTO: DEFINIÇÃO LEGAL E ESPECIFICIDADES

Por **José Carlos Coelho
Wasconcellos Jr.**,
advogado graduado pela
Universidade Federal da
Bahia.

1. Noções preliminares sobre a postulação do réu no processo civil brasileiro.

Definições básicas da Teoria Geral do Processo apontam, de uma forma simplista, o autor de uma ação judicial como aquele que postula, que pede ao Estado-Juiz que aplique a atividade jurisdicional, para declarar e reconhecer o direito alegado. A figura do réu, por sua vez, é tida como a parte que contesta o pedido formulado na ação, devendo, para tanto, apresentar, além das defesas processuais eventualmente cabíveis, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor.

Sucedem que o direito positivo brasileiro, notadamente o Código de Processo Civil (Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973), apresenta dois institutos jurídicos que possibilitam ao réu, além de contestar o pleito do autor, também formular pedido ao Estado-Juiz, em face do autor da ação já em curso: a reconvenção e o pedido dúplice.

A reconvenção encontra-se prevista no art. 315 do CPC, que estabelece que “o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa”. Ademais, o art. 299 determina que “a contestação e a reconvenção

serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas”.

Explica Humberto Theodoro Júnior¹ que a reconvenção, *não é meio de defesa, mas verdadeiro contra-ataque do réu ao autor, propondo dentro do mesmo processo uma ação diferente e em sentido contrário àquela inicialmente deduzida em juízo.*

Prossegue o citado doutrinador que *enquanto o contestante apenas procura evitar a sua condenação, numa atitude passiva de resistência, o reconvinde busca, mais, obter uma condenação do autor-reconvindo.*

O pedido dúplice – denominação adotada em referência ao instituto previsto no § 1º do art. 278 do CPC, relativo às “ações dúplices”, tais como as que tramitam sob o procedimento sumário – é a possibilidade do réu formular pedido em seu favor, no bojo da peça contestatória, desde que fundados nos mesmos fatos relatados pelo autor na exordial.

Sobre ao supracitado dispositivo legal, Nelson Nery Júnior² ensina que *a norma confere caráter dúplice às ações que se processam pelo (rito) sumário, pois permite que nelas o réu deduza pedido na contestação, muito embora limite o pedido do réu, que deve fundar-se nos mesmos fatos articulados pelo autor na petição inicial.*

Com o advento da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais, surgiu no direito processual brasileiro uma nova forma de postulação, sobre a qual existem posicionamentos doutrinários que divergem completamente da definição trazida pela própria lei que a instituiu, fazendo com que muitos operadores do direito apliquem-

¹ *In* Curso de direito processual civil, Vol. I, 22ª edição revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 376.

² *In* Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 6ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 633.

na, na maioria das vezes, em situações que, pelo texto da lei, não caberiam. Trata-se do pedido contraposto.

2. Definição legal do pedido contraposto. Interpretação da doutrina.

A edição e publicação da Lei 9.099/95 teve por escopo a aplicação de inovações ao processo dos Juizados Especiais, tornando-o um dos mais céleres procedimentos judiciais, visando à composição de lides de menor complexidade, que, até então, prolongavam-se no tempo aguardando solução, o que prejudicava, não só as partes, como toda a estrutura do Poder Judiciário, na medida em que abarrotavam os cartórios, gabinetes e demais dependências das varas da justiça comum.

Importa salientar que, cientes dessas condições anteriores à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a despeito de já vigorar, à época, a Lei 7.244/84 (que instituiu no sistema brasileiro os “Juizados de Pequenas Causas”), muitas pessoas abriam mão do seu direito de ação e do próprio direito material, tão-somente em virtude da morosidade da justiça brasileira.

Assim foi que a Lei 9.099/95 instalou-se no ordenamento jurídico pátrio, tendo como princípios orientadores a *oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação* (art. 2º).

Dentre as diversas inovações da lei em comento, destaca-se a figura do pedido contraposto, que, conforme será visto adiante, decorre da estrita observância dos princípios supracitados, na medida em que se deixa de exigir formalidades essenciais aos procedimentos comuns, em busca de uma solução mais rápida para a lide.

O art. 17 da Lei 9.099/95 prevê a possibilidade do pedido contraposto, nos seguintes termos:

“Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados os registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

Sobre o dispositivo legal acima transcrito, cumpre fazer pelo menos três observações: 1^a) **é indiscutível que foi o parágrafo único do art. 17 da Lei 9.099/95 que instituiu os chamados pedidos contrapostos;** 2^a) **o teor do parágrafo único necessariamente deve estar associado ao *caput* do mesmo artigo**, sob pena de se estar imputando ao legislador ordinário a falta de técnica legislativa; 3^a) **a existência de pedidos contrapostos prescinde da existência de contestação**, vez que poderá ser ela dispensada.

É necessário fixar tais observações, para que se possa entender a verdadeira definição do que seja “pedido contraposto”, bem assim para que se verifiquem os equívocos de interpretação cometidos em torno deste instituto criado pela Lei dos Juizados Especiais.

Nelson Nery Júnior³, em comentário ao supracitado art. 17, define que *pedido contraposto é a pretensão deduzida pelo réu na contestação, desde que fundado nos mesmos fatos articulados pelo autor na petição inicial*, remetendo o leitor aos comentários tecidos, na mesma obra, aos artigos 31, da Lei 9.099/95, e 278, §1º, do CPC.

Theotônio Negrão⁴, por sua vez, em nota ao parágrafo único do art. 17 da Lei 9.099/95, apenas faz referência à 2ª parte do *caput* do art. 31 do mesmo diploma legal.

O art. 31 da Lei 9.099/95, invocado pelos citados doutrinadores, fixa o seguinte:

“Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta lei, desde que fundados nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.”

Em comentário a esse art. 31, Theotônio Negrão⁵ afirma que *o que a lei não quer é que a reconvenção seja formulada em peça autônoma, como acontece no CPC (art. 299). Deve ela ser deduzida na própria contestação (v. 2ª parte do artigo), e recebe, nesta lei, o nome de ‘pedido contraposto’*”.

³ Op. cit. p. 1576 – grifos aditados

⁴ In Código de processo civil e legislação processual em vigor, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa. 31ª edição, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 1418.

⁵ Op. cit. p. 1422 – grifos aditados.

Com a vênia que é devida aos já consagrados doutrinadores acima citados, cumpre esclarecer que não parece acertado o entendimento por eles esposado, ao confundir a figura do pedido contraposto com a do já conhecido e acima mencionado pedido dúplice.

Conforme anotado alhures, o pedido dúplice, antes mesmo de aditada a Lei 9.099/95, já encontrava previsão no capítulo do CPC referente ao procedimento sumário (Capítulo III do Título VII), art. 278, § 1º, *verbis*:

“Art. 278. (...)

§1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.”

Note-se que o texto legal da 2ª parte do art. 31 da Lei 9.099/95 é quase que uma reprodução do §1º do art. 278 do CPC, pelo que se conclui que a Lei dos Juizados Especiais também traz a previsão do pedido dúplice, o qual, contudo, não se confunde, de forma alguma, com o pedido contraposto!

Vale dizer: **a Lei 9.099/95, além de instituir a figura do pedido contraposto em seu art. 17, acolheu também, no procedimento dos Juizados Especiais, o pedido dúplice (art. 31)**, na mesma forma que já era aplicado no procedimento sumário e em alguns ritos especiais.

Com efeito, ao contrário dos posicionamentos doutrinários trazidos à lume, o legislador não “passou a chamar”, na Lei dos Juizados Especiais, o pedido dúplice de pedido contraposto. Em verdade, **ele previu dois institutos absolutamente distintos**, dos quais o pedido contraposto

surgiu como uma inovação processual.

Cumpra aqui fazer alusão às observações já tecidas neste trabalho, quando da citação do art. 17 da Lei 9.099/95. Foi este dispositivo legal que instituiu a possibilidade de pedidos contrapostos e regulamentou-o, estabelecendo que a contestação é prescindível, ou seja, dispensável. À luz dos princípios diretores da Lei dos Juizados Especiais, pode-se afirmar que a figura do pedido contraposto surgiu justamente como forma de se evitar a apresentação da contestação, ante à **contraposição lógica** dos pedidos formulados entre as partes litigantes.

Sendo assim, como acreditar que a postulação do réu prevista no art. 31 da susoreferida lei, que, segundo o próprio artigo, deve ser feita obrigatoriamente na contestação, é a mesma coisa que o pedido contraposto???

É, pois, evidente que o parágrafo único do art. 17 e a 2ª parte do art. 31 da Lei 9.099/95 tratam de institutos diversos, o pedido contraposto e o pedido dúplice, sendo indubitado, ademais, que estes também não se confundem com a reconvenção, que, a despeito de depender da apresentação de contestação, não é formulada em seu bojo, mas sim, em peça autônoma.

Poder-se-ia, a princípio, questionar a aplicabilidade fática do pedido contraposto, previsto no art. 17, completamente desvinculada do pedido dúplice do art. 31. Sucede que, não só na definição teórica, como também na aplicação prática, estes institutos não se confundem, possuindo, cada qual, casuísticas próprias.

Suponha-se um acidente de trânsito em que dois carros colidem de frente, com cada motorista querendo imputar ao outro a responsabilidade

pelos danos sofridos. Visando à reparação de seus prejuízos, ambos comparecem, então, ao juizado especial competente e narram os mesmos fatos, cada qual se julgando no direito de ser ressarcido pelo outro.

Tal hipótese, que se enquadra perfeitamente ao *caput* do art. 17 da Lei 9.099/95 e que, em se tratando de acidente de trânsito, é bastante comum, termina por dar origem justamente aos chamados pedidos contrapostos, em que a queixa prestada por um dos motoristas funcionará também como resposta à queixa dada pelo outro, e vice-versa. Ambos os litigantes serão reciprocamente autores e réus e, no processo, assim devem ser considerados.

Não é por outra razão que o parágrafo único daquele mesmo art. 17 prevê que a contestação pode ser dispensada em tais casos, o que não acontece com o pedido dúplice, que somente é apresentado pelo réu, devidamente citado, na audiência de instrução, no bojo da sua peça contestatória, sem que ele deixe, por tal fato, de ser considerado o réu da ação.

Demócrito Ramos Reinaldo Filho⁶ lembra, ainda, que *não somente na hipótese de acidente automobilístico podem ocorrer demandas simultâneas. Em todos os casos em que haja conexão entre as pretensões opostas as partes podem comparecer conjuntamente ao Juizado Especial, desde que concordem em assim proceder.*

Na verdade, o comparecimento conjunto mencionado por Demócrito Ramos não chega a ser indispensável à configuração do pedido contraposto, bastando que a queixa prestada por uma pessoa e o pedido por ela formulado tenham contraposição lógica à postulação já feita pela parte

⁶ In Juizados especiais cíveis: comentários à lei 9.099/95. 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 136.

adversa e que haja a argüição de conexão por qualquer das partes.

Também no que tange às conseqüências, ou seja, ao julgamento do pedido dúplice e do pedido contraposto, estes institutos não se confundem. Enquanto que, em se tratando de pedidos contrapostos, a procedência de um implica necessariamente na improcedência do outro, o pedido dúplice formulado pelo réu pode ser julgado procedente, mesmo que o pedido formulado pelo autor também o seja.

Tenha-se, como exemplo de pedido dúplice, a hipótese do condômino que presta uma queixa num juizado especial cível, afirmando que o Condomínio está aplicando uma multa de 12% para o pagamento das taxas já vencidas, o que considera abusivo, requerendo que o juiz declare que a multa não poderá ultrapassar o percentual de 2%, para que ele então possa quitar as três taxas atrasadas. O Condomínio, em sua contestação, sustenta a legalidade da multa de 12%, mas aproveita o ensejo para postular que, independente do percentual a ser aplicado, seja condenado o autor a pagar as três taxas atrasadas, visando à obtenção de um título executivo judicial. O juiz, então, poderá julgar procedente o pedido do autor, para fixar a multa em 2%, e julgar também procedente o pedido do réu, para condenar o condômino no pagamento do valor corrigido das taxas vencidas, com a aplicação da aludida multa.

3. Diferenças pontuadas entre a reconvenção, o pedido dúplice e o pedido contraposto.

No intuito de tornar ainda mais evidente as diferenças entre a reconvenção, o pedido dúplice e o pedido contraposto, passar-se-á a pontuar as características de cada um destes institutos.

A reconvenção, conforme entendimento já pacificado, é verdadeiramente uma ação movida pelo réu contra o autor, devendo ser conexa à ação principal e apresentada em peça autônoma, mas simultaneamente à contestação. É prevista para o rito ordinário, embora seja aplicável também em alguns procedimentos especiais, sendo expressamente vedada na Lei 9.099/95, como visto (art. 31). Ademais, a reconvenção pode ser julgada procedente, ainda que o pedido do autor também seja deferido.

O pedido dúplice é o pleito formulado pelo réu no bojo da contestação, baseado nos mesmos fatos narrados na petição inicial. É próprio das ações de natureza dúplice, tais como as do procedimento sumário (art. 278, §1º, do CPC) e as do Juizado Especial Cível (art. 31). Conforme exposto acima, é possível que o pedido dúplice seja julgado procedente, mesmo diante da procedência do pedido do autor.

Por fim, pedido contraposto é uma inovação trazida pela Lei 9.099/95, decorrente da aplicação direta dos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, em que as partes, de forma independente, prestam suas queixas sobre os mesmos fatos, sendo julgadas numa só sentença, sem que haja a necessidade de contestação, em virtude da contraposição lógica dos pedidos. Também por esse motivo, não se admite o deferimento de ambos os pleitos; a procedência de um implica necessariamente na improcedência do outro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, Vol. I, 7ª edição, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002;
- NEGRÃO, Theotônio. Código de processo civil e legislação processual

em vigor, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa, 31^a edição, São Paulo: Saraiva, 2000;

- NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 6^a edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002;
- REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Juizados especiais cíveis: comentários à lei 9.099/95, 2^a edição, São Paulo: Saraiva, 1999;
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, Vol. I, 22^a edição revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 1997.